SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1106596 - SC (2026/0240394-6)

RELATOR	**:**	**MINISTRO ROGERIO SCHIETTI**
AGRAVANTE	:	GETULIO LOPES SOARES JUNIOR
ADVOGADOS	:	LEOBERTO BAGGIO CAON - SC003300
		LEONARDO PEREIMA DE OLIVEIRA PINTO - SC013001
		GABRIEL HENRIQUE DA SILVA - SC022400
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA. DESCUMPRIMENTO DE MEDIDA PROTETIVA, LESÃO CORPORAL, AMEAÇA, PERSEGUIÇÃO E DANO QUALIFICADO. PROVA DIGITAL. QUEBRA DA CADEIA DE CUSTÓDIA NÃO DEMONSTRADA. EXISTÊNCIA DE PROVA CONFESSIONAL. APROFUNDAMENTO NO CONJUNTO DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. RÉU REINCIDENTE. REGIME ABERTO. NÃO CABIMENTO. SÚMULA N. 269 DO STJ. REGIME INICIAL NÃO ALTERADO DIANTE DA REINCIDÊNCIA. DETRAÇÃO. COMPETÊNCIA DO JUÍZO DA EXECUÇÃO. ART. 66, III, "C", DA LEP. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. Se é certo que, por um lado, o legislador trouxe, nos arts. 158-A a 158-F do CPP, determinações extremamente detalhadas de como se deve preservar a cadeia de custódia da prova, também é certo que, por outro,

Documento eletrônico VDA60518334 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 02/10/2026 15:01:58
Publicação no DJEN/CNJ de 06/10/2026. Código de Controle do Documento: 525a6219-bea8-4de5-a8d4-27cf5c8413aa

quedou-se silente em relação aos critérios objetivos para definir quando ocorre a quebra da cadeia de custódia e quais as consequências jurídicas, para o processo penal, dessa quebra ou do descumprimento de um desses dispositivos legais. No âmbito da doutrina, as soluções apresentadas são as mais diversas.

2. De acordo com a jurisprudência desta Corte Superior, "a cadeia de custódia consiste no caminho idôneo a ser percorrido pela prova até sua análise pelo expert, de modo que a ocorrência de qualquer interferência indevida durante sua tramitação probatória pode resultar em sua imprestabilidade para o processo de referência" (AgRg no HC n. 829.138/RN, Rel. Ministro Messod Azulay Neto, 5ª T., DJe 14/2/2024).

3. A vigilância sobre a prova digital traz peculiaridades não previstas na ultrapassada legislação de regência, o que exige o cuidado do Judiciário na análise da situação concreta, que deve ser feita, por ora, de forma casuística.

4. "Nos termos do art. 156 do CPP, a prova da alegação incumbe a quem a fizer, o que inclui a prova que aproveita à defesa" (EDcl no AgRg nos EDcl no AREsp n. 2.814.118/SP, Rel. Ministro Rogerio Schietti Cruz, 6ª T., DJEN 28/11/2025).

5. No caso, ainda que não realizada a perícia do aparelho, o conteúdo do material fornecido pela vítima sempre esteve à disposição da defesa para o exercício do contraditório, de modo que não é possível afirmar que houve quebra da cadeia de custódia. Aliás, a irregularidade no conteúdo das mídias poderia ser provado pelo réu por meio da juntada da íntegra das conversas, uma vez que ele era um de sus interlocutores, o que não fez.

6. Segundo a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, eventuais "irregularidades constantes da cadeia de custódia devem ser sopesadas pelo magistrado com todos os elementos produzidos na instrução, a fim de aferir se a prova é confiável" (HC n. 653.515/RJ, Rel. Ministro Rogerio Schietti Cruz, 6ª T., DJe 1/2/2022).

7. Não se pode presumir eventual má-fé dos agentes públicos no manuseio dos elementos probatórios por eles recebidos. Precedentes.

Documento eletrônico VDA60518334 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 02/10/2026 15:01:58
Publicação no DJEN/CNJ de 06/10/2026. Código de Controle do Documento: 525a6219-bea8-4de5-a8d4-27cf5c8413aa

8. Da leitura da sentença e do acórdão, inclusive dos trechos mencionados pela defesa no regimental, é possível apenas inferir que a confissão do réu se restringiu apenas ao crime de descumprimento de medida protetiva. Com base na análise pormenorizada das provas dos autos, o Tribunal de origem concluiu que, com exceção do crime de descumprimento de medida protetiva, em relação aos demais delitos (lesão corporal, ameaça, perseguição e dano qualificado), o réu negou os fatos, o que afasta a aplicação da atenuante de confissão. Alterar essa premissa demandaria aprofundamento no conjunto de fatos e provas, o que não é compatível com o rito sumário do habeas corpus.

9. A jurisprudência desta Corte, conforme dicção da Súmula n. 269 do STJ, autoriza, no melhor cenário possível, a incidência do regime semiaberto em favor do réu reincidente, se a pena for igual ou inferior a 4 anos de reclusão, quando favoráveis as circunstâncias judiciais.

10. Na hipótese dos autos, o recorrente, reincidente, diante de vetores favoráveis, foi condenado às sanções de 2 anos, 5 meses e 15 dias de reclusão e de 1 ano, 5 meses e 10 dias de detenção, no regime inicial semiaberto. Ao contrário do que sugere a defesa, não há previsão legal de aplicação do regime inicial aberto ao réu reincidente.

11. Em virtude da reincidência do réu, não há alteração em seu regime inicial. Portanto, a detração será matéria reservada ao Juízo da execução (art. 66, III, "c", da LEP). Precedentes.

12. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 24/09/2026 a 01/10/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Carlos Pires Brandão, Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT), Og Fernandes e Sebastião Reis Júnior votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília (DF), 01 de outubro de 2026.

Documento eletrônico VDA60518334 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 02/10/2026 15:01:58
Publicação no DJEN/CNJ de 06/10/2026. Código de Controle do Documento: 525a6219-bea8-4de5-a8d4-27cf5c8413aa

Ministro ROGERIO SCHIETTI
Relator

Documento eletrônico VDA60518334 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 02/10/2026 15:01:58
Publicação no DJEN/CNJ de 06/10/2026. Código de Controle do Documento: 525a6219-bea8-4de5-a8d4-27cf5c8413aa

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1106596 - SC (2026/0240394-6)

RELATOR	**:**	**MINISTRO ROGERIO SCHIETTI**
AGRAVANTE	:	GETULIO LOPES SOARES JUNIOR
ADVOGADOS	:	LEOBERTO BAGGIO CAON - SC003300
		LEONARDO PEREIMA DE OLIVEIRA PINTO - SC013001
		GABRIEL HENRIQUE DA SILVA - SC022400
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA. DESCUMPRIMENTO DE MEDIDA PROTETIVA, LESÃO CORPORAL, AMEAÇA, PERSEGUIÇÃO E DANO QUALIFICADO. PROVA DIGITAL. QUEBRA DA CADEIA DE CUSTÓDIA NÃO DEMONSTRADA. EXISTÊNCIA DE PROVA CONFESSIONAL. APROFUNDAMENTO NO CONJUNTO DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. RÉU REINCIDENTE. REGIME ABERTO. NÃO CABIMENTO. SÚMULA N. 269 DO STJ. REGIME INICIAL NÃO ALTERADO DIANTE DA REINCIDÊNCIA. DETRAÇÃO. COMPETÊNCIA DO JUÍZO DA EXECUÇÃO. ART. 66, III, "C", DA LEP. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. Se é certo que, por um lado, o legislador trouxe, nos arts. 158-A a 158-F do CPP, determinações extremamente detalhadas de como se deve preservar a cadeia de custódia da prova, também é certo que, por outro,

Documento eletrônico VDA60215590 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 22/09/2026 17:39:05
Código de Controle do Documento: c0f35dd8-0099-49f3-ac75-888d164e6f2c

quedou-se silente em relação aos critérios objetivos para definir quando ocorre a quebra da cadeia de custódia e quais as consequências jurídicas, para o processo penal, dessa quebra ou do descumprimento de um desses dispositivos legais. No âmbito da doutrina, as soluções apresentadas são as mais diversas.

2. De acordo com a jurisprudência desta Corte Superior, "a cadeia de custódia consiste no caminho idôneo a ser percorrido pela prova até sua análise pelo expert, de modo que a ocorrência de qualquer interferência indevida durante sua tramitação probatória pode resultar em sua imprestabilidade para o processo de referência" (AgRg no HC n. 829.138/RN, Rel. Ministro Messod Azulay Neto, 5ª T., DJe 14/2/2024).

3. A vigilância sobre a prova digital traz peculiaridades não previstas na ultrapassada legislação de regência, o que exige o cuidado do Judiciário na análise da situação concreta, que deve ser feita, por ora, de forma casuística.

4. "Nos termos do art. 156 do CPP, a prova da alegação incumbe a quem a fizer, o que inclui a prova que aproveita à defesa" (EDcl no AgRg nos EDcl no AREsp n. 2.814.118/SP, Rel. Ministro Rogerio Schietti Cruz, 6ª T., DJEN 28/11/2025).

5. No caso, ainda que não realizada a perícia do aparelho, o conteúdo do material fornecido pela vítima sempre esteve à disposição da defesa para o exercício do contraditório, de modo que não é possível afirmar que houve quebra da cadeia de custódia. Aliás, a irregularidade no conteúdo das mídias poderia ser provado pelo réu por meio da juntada da íntegra das conversas, uma vez que ele era um de sus interlocutores, o que não fez.

6. Segundo a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, eventuais "irregularidades constantes da cadeia de custódia devem ser sopesadas pelo magistrado com todos os elementos produzidos na instrução, a fim de aferir se a prova é confiável" (HC n. 653.515/RJ, Rel. Ministro Rogerio Schietti Cruz, 6ª T., DJe 1/2/2022).

7. Não se pode presumir eventual má-fé dos agentes públicos no manuseio dos elementos probatórios por eles recebidos. Precedentes.

Documento eletrônico VDA60215590 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 22/09/2026 17:39:05
Código de Controle do Documento: c0f35dd8-0099-49f3-ac75-888d164e6f2c

8. Da leitura da sentença e do acórdão, inclusive dos trechos mencionados pela defesa no regimental, é possível apenas inferir que a confissão do réu se restringiu apenas ao crime de descumprimento de medida protetiva. Com base na análise pormenorizada das provas dos autos, o Tribunal de origem concluiu que, com exceção do crime de descumprimento de medida protetiva, em relação aos demais delitos (lesão corporal, ameaça, perseguição e dano qualificado), o réu negou os fatos, o que afasta a aplicação da atenuante de confissão. Alterar essa premissa demandaria aprofundamento no conjunto de fatos e provas, o que não é compatível com o rito sumário do habeas corpus.

9. A jurisprudência desta Corte, conforme dicção da Súmula n. 269 do STJ, autoriza, no melhor cenário possível, a incidência do regime semiaberto em favor do réu reincidente, se a pena for igual ou inferior a 4 anos de reclusão, quando favoráveis as circunstâncias judiciais.

10. Na hipótese dos autos, o recorrente, reincidente, diante de vetores favoráveis, foi condenado às sanções de 2 anos, 5 meses e 15 dias de reclusão e de 1 ano, 5 meses e 10 dias de detenção, no regime inicial semiaberto. Ao contrário do que sugere a defesa, não há previsão legal de aplicação do regime inicial aberto ao réu reincidente.

11. Em virtude da reincidência do réu, não há alteração em seu regime inicial. Portanto, a detração será matéria reservada ao Juízo da execução (art. 66, III, "c", da LEP). Precedentes.

12. Agravo regimental não provido.

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ:

GETULIO LOPES SOARES JUNIOR interpõe agravo regimental contra decisão monocrática em que deneguei a ordem no habeas corpus impetrado em seu favor.

O agravante reitera a nulidade das provas digitais, em virtude da quebra da cadeia de custódia das capturas de tela de conversas de aparelho telefônico não periciado, e a possibilidade de aplicação da atenuante de confissão para todos os delitos, com a fixação do regime aberto, observada ainda a detração penal.

Documento eletrônico VDA60215590 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 22/09/2026 17:39:05
Código de Controle do Documento: c0f35dd8-0099-49f3-ac75-888d164e6f2c

Pleiteia, assim, a reconsideração da decisão agravada ou a submissão do feito a julgamento colegiado.

VOTO

O SENHOR MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ (Relator):

O paciente foi condenado, pelos crimes tipificados nos arts. 129, § 13, 147, *caput*, 147-A, § 1º, II e 163, parágrafo único, I, todos do Código Penal, e 24-A da Lei n. 11.340/2006, na forma do art. 71, *caput*, do Código Penal, todos na forma da Lei 11.340/2006, a 2 anos, 5 meses e 15 dias de reclusão e a 1 ano, 5 meses e 10 dias de detenção, no regime inicial semiaberto, mais 27 dias-multa.

O Tribunal de origem deu parcial provimento à apelação apenas para reconhecer o período de detração de 18/1/2024 a 14/2/2025, que inclui o período de recolhimento domiciliar noturno e nos dias de folga, mesmo sem monitoramento eletrônico, o que totalizou 393 dias. Na sequência, rejeitou os embargos de declaração opostos.

Apesar dos argumentos empregados pelo agravante, entendo que não lhe assiste razão.

I. Prova digital

Se é certo que, por um lado, o legislador trouxe, nos arts. 158-A a 158-F do CPP, determinações extremamente detalhadas de como se deve preservar a cadeia de custódia da prova, também é certo que, por outro, quedou-se silente em relação aos critérios objetivos para definir quando ocorre a quebra da cadeia de custódia e quais as consequências jurídicas, para o processo penal, dessa quebra ou do descumprimento de um desses dispositivos legais. No âmbito da doutrina, as soluções apresentadas são as mais diversas.

De acordo com a jurisprudência desta Corte Superior, "a cadeia de custódia consiste no caminho idôneo a ser percorrido pela prova até sua análise pelo *expert*, de modo que a ocorrência de qualquer interferência indevida durante sua tramitação probatória pode resultar em sua imprestabilidade para o processo de

Documento eletrônico VDA60215590 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 22/09/2026 17:39:05
Código de Controle do Documento: c0f35dd8-0099-49f3-ac75-888d164e6f2c

referência" (**AgRg no HC n. 829.138/RN**, Rel. Ministro **Messod Azulay Neto**, 5ª T., DJe 14/2/2024).

Acrescento que a vigilância sobre a prova digital traz peculiaridades não previstas na ultrapassada legislação de regência, o que exige o cuidado do Judiciário na análise da situação concreta, que deve ser feita, por ora, de forma casuística.

No caso, o Tribunal de origem pontuou que, "Apesar das supostas inconsistências, a defesa não apresentou indícios sólidos de fraude, vício ou edição no material probatório questionado, limitando-se a alegações genéricas sobre uma possível violação na cadeia de custódia" (fl. 257). Acrescentou: "não se verifica a nulidade processual em razão da quebra da cadeia de custódia, considerando que os *prints* das conversas do WhatsApp podem ser entendidos como meramente informativos. Além disso, não há indícios concretos de adulteração da prova apresentada, tampouco prejuízo devidamente demonstrado" (fl. 257).

Entendo que, ainda que não realizada a perícia do aparelho, o conteúdo do material fornecido pela vítima sempre esteve à disposição da defesa para o exercício do contraditório, de modo que não é possível afirmar que houve quebra da cadeia de custódia.

Aliás, a irregularidade no conteúdo das mídias poderia ser provado pelo réu por meio da juntada da íntegra das conversas, uma vez que ele era um de sus interlocutores, o que não fez. Com efeito, "Nos termos do art. 156 do CPP, a prova da alegação incumbe a quem a fizer, o que inclui a prova que aproveita à defesa" (**EDcl no AgRg nos EDcl no AREsp n. 2.814.118/SP**, Rel. Ministro **Rogerio Schietti Cruz**, 6ª T., DJEN 28/11/2025).

Segundo a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, eventuais "irregularidades constantes da cadeia de custódia devem ser sopesadas pelo magistrado com todos os elementos produzidos na instrução, a fim de aferir se a prova é confiável" (**HC n. 653.515/RJ**, Rel. Ministro **Rogerio Schietti Cruz**, 6ª T., DJe 1/2/2022).

Nesse sentido:

Documento eletrônico VDA60215590 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 22/09/2026 17:39:05
Código de Controle do Documento: c0f35dd8-0099-49f3-ac75-888d164e6f2c

> [...]
> 4. Revela-se inviável o reconhecimento de imprestabilidade dos prints angariados no processo, pois não há indicativo nesse sentido, devendo ser a questão examinada pelo magistrado de primeiro grau no curso da instrução processual e sopesada, com os outros elementos probatórios, no momento de proferir a sentença.
> 5. Agravo regimental desprovido.
> (**AgRg no RHC n. 182.668/RS**, Rel. Ministro **Ribeiro Dantas**, 5ª T. DJe 30/8/2023)

> [...]
> 8. Prevalece nesta Corte a compreensão de que matéria relacionada à quebra da cadeia de custódia "[n]ão se trata [...] de nulidade processual, senão de uma questão relacionada à eficácia da prova, a ser vista em cada caso" (STJ, AgRg no HC n. 665.948/MS, relator Ministro OLINDO MENEZES - Desembargador Convocado do TRF/1.ª Região -, Sexta Turma, julgado em 24/08/2021, DJe 30/08/2021). Nesse sentido, para além da incompatibilidade da via eleita, a fim de se aferir a quebra, em si, da cadeia de custódia, ante a necessidade de revolvimento fático-probatório, mostra-se incabível o pedido defensivo de "decretação da nulidade dos prints de whatsapp**,** em razão da quebra da cadeia de custódia", porque a matéria em questão não está no campo das nulidades, mas de eficácia da prova. É evidente que, se, posteriormente, for constatada a quebra da cadeia de custódia a prova pode ser considerada imprestável ou de pouca eficácia probante. No entanto, sobretudo neste momento processual, em que nem sequer foi iniciada a instrução, não há razão para decretar a nulidade e determinar o seu desentranhamento dos autos.
> (**AgRg no HC n. 828.321/TO**, Rel. Ministra **Laurita Vaz**, 6ª T., DJe 28/9/2023)

Não se pode presumir eventual má-fé dos agentes públicos no manuseio dos elementos probatórios por eles recebidos.

A propósito:

> AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CORRUPÇÃO PASSIVA. QUEBRA DA CADEIA DE CUSTÓDIA DA PROVA. NÃO CONFIGURADA. IMPEDIMENTO DO JUIZ. NÃO INDICAÇÃO DO DISPOSITIVO LEGAL PERTINENTE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 284 DO STF. JUNTADA EXTEMPORÂNEA DE DOCUMENTO. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. POSSIBILIDADE. PENA-BASE. FRAÇÃO DE AUMENTO. PROPORCIONALIDADE. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.
> 1. Se é certo que, por um lado, o legislador trouxe, nos arts. 158-A a 158-F do CPP, determinações extremamente detalhadas de como

Documento eletrônico VDA60215590 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 22/09/2026 17:39:05
Código de Controle do Documento: c0f35dd8-0099-49f3-ac75-888d164e6f2c

> se deve preservar a cadeia de custódia da prova, também é certo que, por outro, quedou-se silente em relação aos critérios objetivos para definir quando ocorre a quebra da cadeia de custódia e quais as consequências jurídicas, para o processo penal, dessa quebra ou do descumprimento de um desses dispositivos legais. No âmbito da doutrina, as soluções apresentadas são as mais diversas.
> 2. De acordo com a jurisprudência desta Corte Superior, "a cadeia de custódia consiste no caminho idôneo a ser percorrido pela prova até sua análise pelo *expert*, de modo que a ocorrência de qualquer interferência indevida durante sua tramitação probatória pode resultar em sua imprestabilidade para o processo de referência" (AgRg no HC n. 829.138/RN, relator Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, julgado em 6/2/2024, DJe de 14/2/2024).
> 3. **No caso, diante da coleta imediata do conteúdo probatório durante a busca e apreensão, autorizada por decisão judicial, não é possível afirmar que houve quebra da cadeia de custódia. Além disso, não se pode presumir eventual má-fé dos agentes públicos no manuseio das provas. Portanto, não houve a ilegalidade apontada.**
> [...]
> 8. Agravo regimental não provido.
> (**AgRg no AREsp n. 2.511.249/MG**, Rel. Ministro **Rogerio Schietti Cruz**, 6ª T., DJe 17/10/2024, destaquei.)

Em caso semelhante ao dos autos, esta Corte adotou solução idêntica. Veja-se:

> AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM HABEAS CORPUS. PERSEGUIÇÃO. DIVULGAÇÃO DE CENA DE SEXO COM O FIM DE VINGANÇA. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER. ALEGAÇÃO DE NULIDADE DA PROVA POR QUEBRA DA CADEIA DE CUSTÓDIA. PRINTS DE WHATSAPP E ÁUDIOS FORNECIDOS PELA VÍTIMA. INEXISTÊNCIA DE VÍCIO. QUESTÃO ATINENTE À EFICÁCIA PROBATÓRIA. AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA NÃO EVIDENCIADA. TRANCAMENTO DO PROCESSO INVIÁVEL. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.
> 1. Eventuais irregularidades na cadeia de custódia não caracterizam nulidade processual, mas dizem respeito à eficácia probatória, a ser valorada pelo magistrado em conjunto com os demais elementos colhidos na instrução.
> 2. Não havendo indicativo de adulteração, supressão de trechos ou alteração da ordem cronológica dos diálogos, é admissível a juntada de mensagens e prints de conversas de WhatsApp.
> 3. O trancamento da ação penal é medida excepcional, somente possível quando evidenciadas a absoluta deficiência da peça acusatória ou a ausência incontestável de provas da materialidade do crime e de indícios de autoria.

Documento eletrônico VDA60215590 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 22/09/2026 17:39:05
Código de Controle do Documento: c0f35dd8-0099-49f3-ac75-888d164e6f2c

> 4. No caso, a vítima entregou ao órgão acusatório prints screen e de áudios para comprovar os crimes praticados contra si. As instâncias de origem não verificaram irregularidade na colheita, armazenamento ou produção da prova dos autos, pois as informações extraídas do celular foram repassadas pela própria ofendida, com certificação de servidor do Ministério Público. Além disso, a defesa não apresentou nenhum indício de que as mensagens foram adulteradas ou que sua ordem cronológica foi modificada, tampouco requereu perícia para contestar a autenticidade do material. A propósito, o conteúdo do material fornecido pela vítima sempre esteve à disposição da defesa para o exercício do contraditório, de modo que não é possível constatar a ilegalidade suscitada.
> 5. Agravo regimental não provido.
> (**AgRg no RHC n. 216.742/RJ**, Rel. Ministro **Rogerio Schietti Cruz**, 6ª T., DJEN 28/11/2025.)

II. Atenuante de confissão

Extrai-se do acórdão recorrido o seguinte (fl. 287, grifei):

> Quanto ao reconhecimento da atenuante de confissão espontânea, conforme consignado na sentença, tal benesse deve ser aplicada exclusivamente ao delito de descumprimento de medidas protetivas de urgência, uma vez que, em relação aos demais crimes imputados, **o acusado negou ter praticado agressões físicas, proferido ameaças, realizado perseguições ou causado danos aos bens da vítima**. Por essa razão, impõe-se a manutenção da sentença no ponto.

Da leitura da sentença e do acórdão, inclusive dos trechos mencionados pela defesa no regimental, é possível apenas inferir que a confissão do réu se restringiu apenas ao crime de descumprimento de medida protetiva. Com base na análise pormenorizada das provas dos autos, o Tribunal de origem concluiu que, com exceção do crime de descumprimento de medida protetiva, em relação aos demais delitos (lesão corporal, ameaça, perseguição e dano qualificado), o réu negou os fatos, o que afasta a aplicação da atenuante de confissão. Alterar essa premissa demandaria aprofundamento no conjunto de fatos e provas, o que não é compatível com o rito sumário do habeas corpus.

III. Regime prisional

A jurisprudência desta Corte, conforme dicção da **Súmula n. 269 do STJ**, autoriza, no melhor cenário possível, a incidência do regime semiaberto em

Documento eletrônico VDA60215590 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 22/09/2026 17:39:05
Código de Controle do Documento: c0f35dd8-0099-49f3-ac75-888d164e6f2c

favor do réu reincidente, se a pena for igual ou inferior a 4 anos de reclusão, quando favoráveis as circunstâncias judiciais.

Na hipótese dos autos, o recorrente, reincidente, diante de vetores favoráveis, foi condenado às sanções de 2 anos, 5 meses e 15 dias de reclusão e de 1 ano, 5 meses e 10 dias de detenção, no regime inicial semiaberto. Ao contrário do que sugere a defesa, **não há previsão legal de aplicação do regime inicial aberto ao réu reincidente**.

Oportunamente:

> AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. ESTELIONATO. PEDIDO A SER APRECIADO EM APELAÇÃO PENDENTE DE JULGAMENTO. INADMISSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE FLAGRANTE A ENSEJAR A CONCESSÃO DA ORDEM DE OFÍCIO. REGIME PRISIONAL. OBSERVÂNCIA DA SÚMULA N. 269 DO STJ. ALEGAÇÃO DE DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA. MERO INCONFORMISMO DA DEFESA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.
> 1. O habeas corpus não é o meio processual adequado para discutir questões a serem apreciadas no recurso de apelação pendente de julgamento. Precedentes.
> 2. No caso, o regime prisional será oportunamente analisado na ocasião do julgamento da apelação e descabe a antecipação desse exame na via do writ, sob pena de subversão do sistema recursal.
> 3. É inviável a concessão da ordem de ofício. Isso porque **a jurisprudência desta Corte, conforme dicção da Súmula n. 269 do STJ, autoriza, no melhor cenário possível, a incidência do regime semiaberto em favor do réu reincidente, se a pena for igual ou inferior a 4 anos de reclusão, quando favoráveis as circunstâncias judiciais.**
> 4. Na hipótese dos autos, o paciente, reincidente, diante de vetores favoráveis, foi condenado à sanção de 5 meses e 3 dias de reclusão, no regime semiaberto. Ao contrário do que sugere a defesa, **não há previsão legal de aplicação do regime aberto ao réu reincidente**.
> Precedentes.
> 5. A decisão agravada não é genérica, pois ela registrou expressamente a impossibilidade de se apreciar, em habeas corpus, questões a serem analisadas no recurso de apelação pendente de julgamento e a impossibilidade de se acolher, de ofício, a pretensão de concessão do regime aberto ao réu reincidente, observada a Súmula n. 269 do STJ. Em verdade, o agravante trata como fundamentação deficiente o seu inconformismo com o resultado da solução prévia.

Documento eletrônico VDA60215590 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 22/09/2026 17:39:05
Código de Controle do Documento: c0f35dd8-0099-49f3-ac75-888d164e6f2c

> 6. Agravo regimental não provido.
> (**AgRg no HC n. 1.038.580/SP**, Rel. Ministro **Rogerio Schietti Cruz**, 6ª T., DJEN 28/11/2025, destaquei.)

Em virtude da reincidência do réu, não há alteração em seu regime inicial. Portanto, a detração será matéria reservada ao Juízo da execução (art. 66, III, "c", da LEP).

A propósito:

> 8. O regime inicial semiaberto ao condenado reincidente observa o art. 33, § 2º, "c", do CP, sendo inadmissível a fixação de regime aberto ao reincidente.
> 9. A detração penal é matéria reservada ao Juízo da execução (art. 66, III, "c", da LEP), e sua aplicação na sentença não é exigida quando o abatimento não altera o regime inicial fixado; incidência da Súmula 83/STJ por conformidade com a jurisprudência.
> (**AgRg no AREsp n. 2.767.022/GO**, Rel. Ministro **Joel Ilan Paciornik**, 5ª T., DJEN 12/8/2026.)

> [...]
> O regime inicial fechado está motivado em pena fixada em quatro anos e um mês de reclusão, circunstâncias judiciais desfavoráveis e reincidência específica, em consonância com o art. 33, § 2º, b, do CP; a detração penal compete ao juízo da execução
> (**EDcl no AgRg no AREsp n. 3.057.209/SP**, Rel. Ministro **Messod Azulay Neto**,5ª T., DJEN 10/6/2026.)

IV. Considerações finais

Portanto, ausentes fatos novos ou teses jurídicas diversas que permitam a análise do caso sob outro enfoque, deve ser mantida a decisão agravada. A propósito: "É assente nesta Corte Superior de Justiça que o agravo regimental deve trazer novos argumentos capazes de alterar o entendimento anteriormente firmado, sob pena de ser mantida a r. decisão vergastada pelos próprios fundamentos" (**AgRg no HC n. 749.888/RS**, Rel. Ministro **Jesuíno Rissato** (Desembargador Convocado do TJDFT), 5ª T., DJe 26/8/2022).

V. Dispositivo

À vista do exposto, **nego provimento ao agravo regimental**.

Documento eletrônico VDA60215590 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 22/09/2026 17:39:05
Código de Controle do Documento: c0f35dd8-0099-49f3-ac75-888d164e6f2c

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

AgRg no AgRg no HC 1.106.596 / SC

Número Registro: 2026/0240394-6

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
51018846920238240023 51126958820238240023 51131549020238240023 51192441720238240023

Sessão Virtual de 24/09/2026 a 01/10/2026

Relator do AgRg no AgRg

Exmo. Sr. Ministro ROGERIO SCHIETTI

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. ANDRÉA HENRIQUES SZILARD

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : LEONARDO PEREIMA DE OLIVEIRA PINTO
ADVOGADOS : LEOBERTO BAGGIO CAON - SC003300
LEONARDO PEREIMA DE OLIVEIRA PINTO - SC013001
GABRIEL HENRIQUE DA SILVA - SC022400
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
PACIENTE : GETULIO LOPES SOARES JUNIOR
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA

ASSUNTO : DIREITO PENAL - LESÃO CORPORAL - LESÃO COMETIDA EM RAZÃO DA CONDIÇÃO DE MULHER

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : GETULIO LOPES SOARES JUNIOR
ADVOGADOS : LEOBERTO BAGGIO CAON - SC003300
LEONARDO PEREIMA DE OLIVEIRA PINTO - SC013001
GABRIEL HENRIQUE DA SILVA - SC022400

Documento eletrônico VDA60515777 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 01/10/2026 11:32:11
Código de Controle do Documento: 8cac8839-6e86-4f0c-a46a-ffee213099e3

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 24/09/2026 a 01/10/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Carlos Pires Brandão, Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT), Og Fernandes e Sebastião Reis Júnior votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 01 de outubro de 2026

Documento eletrônico VDA60515777 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 01/10/2026 11:32:11
Código de Controle do Documento: 8cac8839-6e86-4f0c-a46a-ffee213099e3